



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09966-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Prefeitura Municipal de **TREMEDAL**

Gestor: **José Carlos Vieira Bahia**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O Parecer Prévio TCM nº 43687/13 foi emitido no sentido de rejeitar as contas da Prefeitura Municipal de **TREMEDAL**, exercício financeiro de 2012, com as seguintes cominações ao gestor:

a) aplicação da penalidade de multa de **R\$5.000,00** (cinco mil reais) em decorrência das irregularidades remanescentes;

b) multa de **R\$44.582,65** (quarenta e quatro mil, quinhentos oitenta e dois reais, sessenta e cinco centavos), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do gestor, com fundamento no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23 da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República, para redução da despesa total com pessoal ao limite de 54% no segundo quadrimestres do exercício em tela, incorrendo na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º da mencionada Lei Federal nº 10.028/00;

Irresignado com o decisório, o Prefeito Municipal formulou o Pedido de Reconsideração protocolado sob TCM nº 43687-13 visando à reforma do Parecer Prévio vergastado, quando foram tecidas as considerações de fls. 751/759 e documentos constantes em um classificador, em referência a: violação ao art. 42 da LC nº 101/00; ausências e questionamentos em procedimentos licitatórios; limite da despesa total com pessoal; regularização das contas do Ativo Realizável; baixa recuperação da dívida ativa e apontamentos do Relatório Anual devido a irregularidades na execução orçamentária, razão porque finaliza o petitório pugnando pela emissão de novo opinativo pela aprovação das contas e extinção das multas cominadas.

VOTO

Após tudo visto e devidamente examinado, é de observar que com a documentação ora encaminhada e argumentos desenvolvidos foi esclarecido o apontamento mais significativo atinente ao cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00, circunstância que reduz o impacto desse questionamento sobre o mérito das contas em tela, de modo a recomendar que

seja revisto o decisório sob censura, conforme será demonstrado nos passos seguintes.

O Parecer Prévio apontou saldo insuficiente para o cumprimento das exigências do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, impactando o mérito das contas em apreço, haja vista que havia uma disponibilidade de caixa no montante de R\$1.306.360,42 para pagamento de Consignações e Retenções no valor de R\$792.917,23; Restos a Pagar de Exercícios Anteriores no importe de R\$220.695,34; Restos a Pagar do Exercício na quantia de R\$388.337,69 e Despesas de Exercícios Anteriores no montante de R\$14.786,85, emergindo indisponibilidade de R\$110.379,69.

Nessa fase recursal, o gestor fez chegar aos autos documentos em um classificador, constando resumos das folhas de pagamento dos exercícios de 2009 a 2012, além dos resumos de receitas e despesas extraorçamentárias, onde comprova que o valor de R\$296.578,20 (2009 – R\$7.924,90; 2010 – R\$9.233,49; 2011 – R\$241.430,23 e 2012 – R\$37.989,58) foram registrados indevidamente no Passivo Financeiro dos Anexos 14 nos exercícios relacionados, sob a rubrica – 213.01.23 – FALTAS, por não configurar-se como valores revestidos de características de transitoriedade recebidos anteriormente com a necessidade de efetivação de repasse posterior, portanto, não se constituindo uma obrigação financeira do Município.

Destarte, nessa linha de intelecção e considerando que o gestor comprovou de forma satisfatória a exclusão do montante do Passivo Financeiro sob o título de 213.01.23 FALTAS, de sorte a que os seus efeitos irradiem para alcançar positivamente o cumprimento do art. 42 da LRF, expurgando do seu cálculo o montante de R\$296.578,20, desconsiderando o apontamento anterior.

Desta forma, fica comprovado que a disponibilidade financeira de R\$1.306.360,42, revelou-se suficiente para o adimplemento das Consignações e Retenções no valor de R\$496.339,03; Restos a Pagar de Exercícios Anteriores no importe de R\$220.695,34; Restos a Pagar do Exercício na quantia de R\$388.337,69 e Despesas de Exercícios Anteriores no montante de R\$14.786,85, emergindo ao final do exercício disponibilidade de R\$186.198,51.

Quanto aos questionamentos referentes a ausências e irregularidades em procedimentos licitatórios; limite da despesa total com pessoal; regularização das contas do Ativo Realizável; baixa recuperação da dívida ativa e apontamentos do Relatório Anual devido a pendências na execução orçamentária, os argumentos apresentados não foram diferentes dos constantes na defesa anterior.

Assim sendo, merece ser o recurso ser provido parcialmente para promover as alterações antes mencionadas em relação ao não cumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Diante do exposto, com fundamento no *caput* e no § único do art. 88 da Lei Complementar nº 06/91, somos por conhecer e, no mérito, **dar provimento parcial ao Pedido de Reconsideração TCM nº 43687-13**, interposto pelo Sr. **JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA**, Prefeito do Município de **TREMEDAL**, nos autos do Processo TCM nº **09966-13**, referentes às contas do exercício financeiro de 2012, revogando o Parecer Prévio e a Deliberação de Imputação de Débito, para que outros decisórios sejam emitidos contemplando a nova realidade processual, mediante **APROVAÇÃO** das contas referenciadas, todavia **COM RESSALVAS**, com aplicação de sanções pecuniárias, além de excluir a determinação de representação ao Ministério Público Estadual.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 23 de abril de 2014.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.